

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.403-0 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrante: *Eduardo Martins Robinson*

Impetrada: *Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*

Paciente: *Eduardo Martins Robinson (réu preso)*

EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

Ao decretar a prisão, não deve o juiz limitar-se a encampar os motivos do Ministério Público ou da autoridade policial. Todavia, se o faz, apoiando-se em fundamentos suficientes, e acrescenta sua convicção sobre a necessidade da medida cautelar, a decisão não se reputa desfundamentada.

Habeas corpus conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do pedido como substitutivo de recurso, mas em o indeferir. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal indeferiu ordem de *habeas corpus* em favor de Eduardo Martins Robinson, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: *HABEAS CORPUS* — PRISÃO PREVENTIVA — FUNDAMENTAÇÃO.

O juiz, ao subtrair a liberdade do cidadão, pelo decreto de prisão preventiva, não deverá tomar os fundamentos alheios (polícia ou ministério público), mas expressar os seus mesmos, com o que demonstrará o seu grau de convencimento, as impressões que a prova e a requisição da custódia lhe ocasionaram e a subsunção dos fatos às razões legais que justificam o entendimento construtivo. Entretanto, se além de invocar motivos de outrem, o magistrado ainda faz transparecer fundamento relativo à garantia da ordem pública, isso conduz a que não se revogue a preventiva” (fls. 50).

Contra esse acórdão é a presente impetração originária, substitutiva do recurso, na qual se reitera o fundamento de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Acrescenta-se que o paciente é primário, de bons antecedentes, radicado em Brasília, onde tem trabalho honesto, o que afastaria os pressupostos exigidos para a medida que lhe foi imposta.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, sugere o conhecimento mas o indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Diz o parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz:

“1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Distrito Federal que denegou *habeas corpus* impetrado com o objetivo de desconstituir prisão preventiva decretada contra o paciente, sob a alegação de falta de fundamentação do decreto e desnecessidade da medida.

2. O *writ* não comporta deferimento.

3. Trata-se de paciente processado como mandante de homicídio qualificado e que responde a vários outros processos por diversos delitos (v. informações de fls. 41/44).

4. O Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente em pedido fundamentado, conforme se vê às fls. 31 e 31 verso dos autos.

5. O decreto hostilizado encampou as razões expendidas pelo Ministério Público, aduzindo:

“... acato e faço minhas as razões do MP...” (fl. 32).

6. Além disso, o juiz prolator da decisão reafirmou a necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, para evitar que o paciente continuasse seu caminho pelo mundo do crime.

7. Examinando hipótese em que fora decretada prisão preventiva com base nas razões do Ministério Público e que argumentava-se com a falta de fundamentação do decreto, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÕES.

A decisão, apoiada nos bons fundamentos decorrentes do requerimento do Ministério Público, aí tem a motivação exigida. Demais disso, ao negar a liberdade provisória, o Juiz reafirmou a necessidade da garantia da ordem pública para evitar que o paciente voltasse à mesma prática criminosa, pois “preso em flagrante por fatos semelhantes”, além de responder a diversas outras ações penais” (RHC 1.581-SP — Reg. 910020394-7, Relator Ministro Costa Lima, *in* DJ de 16.03.92, pág. 3.104).

8. Ante as razões expostas, opina o MPF pelo conhecimento, mas indeferimento do *habeas corpus*” (fls. 54/56).

Acolho o douto parecer. O Juiz fez suas as razões contidas na representação.

Por outro lado, eis o que consta das informações do Juiz sobre os antecedentes do paciente:

“Conforme certidão exarada pela 11ª DP (fl. 19), constam os seguintes inquéritos policiais instaurados contra Eduardo Martins Robinson:

1 — 187/88, como incurso nas penas previstas nos arts. 329, 330, 331 c/c o art. 69 do CP, remetido à Justiça em 9.4.90, processado na 2ª Vara Criminal, nº 7.913;

2 — 156/91, como incurso nas penas do art. 132 do CP, remetido à Justiça, e processado na 5ª Vara Criminal, nº 3.604/91;

3 — 157/91, como incurso nas penas do art. 129, c/c o art. 29 do CP, distribuído à 5ª Vara Criminal, ali processado sob o nº 3.600/ ;

4 — 254/91, como incurso nas penas dos arts. 147 e 140 do CP, processado na 4ª Vara Criminal, nº 6.524/91.

Além dos inquéritos acima transcritos, apura sua participação nos autos de inquéritos policiais nºs 127, 151 e 185” (fls. 42).

Note-se que, no caso destes autos, a imputação é de co-autoria em homicídio qualificado.

Ante o exposto, não vendo o que reparar no acórdão recorrido, conheço do pedido mas o indefiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.403-0 — DF — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Impte.: Eduardo Martins Robinson. Impda.: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pacte.: Eduardo Martins Robinson (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do pedido como substitutivo de recurso, mas o indeferiu (em 09.09.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 1.574-4 — SP
(Registro nº 92.28544-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Impetrante: *Eugênio Coltro*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *Eugênio Coltro e Gionaldo Pereira Lima*

Advogado: *João de Souza Filho*

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIMES DEFINIDOS NO ART. 50, DA LEI Nº 6.766, DE 19.12.79. INQUÉRITO POLICIAL.

O inquérito policial é mero procedimento administrativo, cujo objetivo é a coleta de elementos que justifiquem o exercício da ação penal. Se os fatos investigados, mesmo em tese, coincidem com os descritos na norma penal, impossível trancar-se o inquérito policial. É o caso da presente impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto como relatório o parecer de fls. 371/373:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eugênio Coltro, em seu favor, assim como em favor de GIONALDO PEREIRA

LIMA, pretendendo o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa.

Diz que tal inquérito é fruto de perseguição de seu inimigo, o promotor de justiça da Comarca de Salto, e refere-se inexistente crime previsto na lei de parcelamento do solo (Lei 6.766). Argumenta que não pode o Prefeito e nem o Presidente da Cooperativa Habitacional criada pelo município serem acusados de parcelamento irregular do solo.

O inquérito policial fustigado seria o de nº 135.394.3/8, que correria perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conclui, dizendo que:

“Assim, Senhor Presidente, os impetrantes aguardam serenos o exame de V. Exa. para o presente pedido, para o fim de conceder uma ordem de *HABEAS CORPUS COM LIMINAR* em favor dos mesmos, e sem consequência seja determinado O *TRANCAMENTO* do Inquérito Policial, que corre pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 135.394.3/8), o qual interposto sem justa causa, representa constrangimento ilegal para os pacientes, pessoas respeitadíssimas na cidade de Salto, não apenas como homens públicos, mas também na vida privada, sendo um deles Prefeito Municipal (EUGÊNIO COLTRO) e outro Pastor Evangélico de uma Igreja da Cidade de Salto” (fl. 11).

Nas informações prestadas pelo Segundo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode-se constatar que o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Salto-SP, pretendendo que nos autos da Ação Popular nº 656/91,

“se vislumbra implantação de loteamento clandestino e indícios de crime (arts. 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79), praticados pelo Diretor da Sociedade Comunitária de Habitação Popular com possível participação do Sr. Prefeito Municipal EUGÊNIO COLTRO e demais funcionários de sua administração (fl. 4)” (fl. 158).

Remeteu cópia ao 2º Promotor de Justiça que encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, que requereu a abertura de inquérito policial. Diz Sua Exa.:

“As peças indicam que as construções das casas não atenderam às formalidades legais e, em regime de mutirão pelos próprios interessados, estariam as obras sendo aceleradas, iniciadas que foram em janeiro de 1992, constituin-

do, em termos, crimes previstos nos arts. 50 e seguintes, da Lei nº 6.766, de 1979 (Parcelamento do solo urbano)” (fl. 159).

O impetrante ao historiar os fatos esclareceu que o Município tem desapropriado áreas e as doa à Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Salto, cooperativa habitacional sob a inspiração do impetrante, e que:

“no caso em tela, o que houve não foi LOTEAMENTO, pois inconcebível imaginar a Prefeitura travestida de loteadora, consoante especifica a lei, também como inconcebível imaginar que a **COOPERATIVA** criada por ele seja considerada como tal, o que houve sim foi **PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS**, com toda a infra-estrutura implantada pela Prefeitura Municipal, para atender a população carente de nossa cidade. Uma **COOPERATIVA** que segundo seus Estatutos foi criada “SEM FINS LUCRATIVOS”, com a única finalidade de atender a população acima referida, ao contrário dos profissionais do ramo imobiliário, cuja finalidade principal é o lucro, para quem evidentemente a Lei foi feita e elaborada” (fl. 08).

Traz o impetrante, às fls. 15/24, por cópia, a ata da assembléia geral de criação da cooperativa e seus estatutos. Em tais documentos tal pessoa jurídica é definida como sociedade civil de direito privado inexistindo qualquer referência à municipalidade” (fls. 372-373).

Ao concluir o seu brilhante parecer, opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DEFINIDOS NO ART. 50, DA LEI Nº 6.766, DE 19.12.79. INQUÉRITO POLICIAL.

O inquérito policial é mero procedimento administrativo, cujo objetivo é a coleta de elementos que justifiquem o exercício da ação penal. Se os fatos investigados, mesmo em tese, coincidem com os descritos na norma penal, impossível trancar-se o inquérito policial. É o caso da presente impetração.

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O paciente EUGÊNIO COLTRO promoveu perante esta 6ª Turma, em *Habeas Corpus* nº 1.133-SP, julgado em 30.03.92, pedido idêntico, modificando apenas a sua fundamentação, desde que, no primeiro, aludia à inexistência de crime contra o art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201, de 1967, desde que esse dispositivo teria perdido a sua eficácia, porque a Constituição Federal autorizou a Lei Orgânica a tratar da matéria” (fl. 317). Agora, com o mesmo objetivo, o de trancar o “Inquérito Policial que corre pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Proc. 135.394.3/8)” (fl. 11), vem a esta Egrégia Corte alegando a inaplicabilidade da Lei nº 6.766/79 à hipótese *sub judice*.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu brilhante Parecer, de fls., transcreve trecho do pedido de investigação dos fatos, da lavra do eminente Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, assinalando:

“Municípios de Salto propuseram contra o Prefeito Municipal — Eugênio Coltro — Ação Popular visando desfazer atos por ele praticados e recompor o erário municipal já que, nos termos ali expostos, estaria o Chefe do Executivo promovendo desapropriação de terras particulares e sua transferência para entidade privada (Sociedade Comunitária de Habitação Popular) tudo visando implantação de loteamento. Ao que se tem das peças encaminhadas, e construção das casas, sem as menores observâncias das formalidades legais e em regime de mutirão pelos próprios interessados, está sendo acelerada, havendo sido indiciada em janeiro deste ano.

Isto constitui crime, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Por isso, da ação cível supracitada, enviaram os representantes locais do Ministério Público, cópia a esta Procuradoria para as providências cabíveis na esfera criminal contra o Sr. Prefeito, haja vista a prerrogativa de foro diante da previsão constitucional.

Estando os fatos apenas narrados na Ação Popular e dependendo eles de integral apuração, inclusive perícias, requeiro a Vossa Excelência sejam os autos encaminhados à Delegacia Seccional a que pertencer o município de Salto para a instauração de inquérito e apuração de responsabilidade (fls. 365/366)” (fls. 374/5).

Ao comentar o que foi requerido pelo Ministério Público Federal, diz o Dr. WAGNER NATAL BATISTA, ilustre Subprocurador-Geral da República, *in verbis*:

“Tudo indica que não é a Prefeitura que “produz os lotes” e sim que cooperativa privada loteia irregularmente terras e as repassa a outras pessoas, sob orientação do Prefeito Municipal de Salto. Como tais fatos, em tese, podem constituir crimes previstos na Lei nº 6.766/79 a apuração dos fatos se impõe.

O ora paciente tentou, recentemente, trancar outro inquérito policial que investigava fatos diversos. Então esta egrégia 6ª Turma denegou a ordem em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Crime de responsabilidade. Prefeito Municipal. Inquérito. Na nova ordem constitucional, subsistem os dispositivos do Decreto-lei nº 201/67 que definem os crimes de responsabilidade. Aplicação do princípio da recepção das normas não incompatíveis com a lei fundamental.

Inconsistência da alegação de que a disciplina da matéria foi remetida às leis orgânicas municipais. Incumbe privativamente à União legislar sobre matéria penal, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição. Não há confundir crime de responsabilidade com infração político-administrativa.

Encontrando-se os fatos ainda em fase de apuração, não se divisa constrangimento ilegal a reparar.

Ordem indeferida (fl. 316).”

Aqui, melhor sorte não poderá ter o impetrante. Não se admite que a simples investigação policial acerca de fatos que em tese tipificaram crimes possa ser vista como constrangimento ilegal.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem” (fls. 375/6).

Este entendimento tem prevalecido nesta Corte. Não é possível trancar inquérito policial, que não é processo, “mas procedimento administrativo, destinado, na linguagem do art. 4º (CPP), a apurar a infração penal e a autoria” (Magalhães Noronha, CDPP, ed. Saraiva, 1990, p. 18). Ora, o art. 50 da Lei 6.766, de 19.12.79, tem como crimes contra a administração, as hipóteses descritas em seus incisos que guardam identidade com os fatos descritos no inquérito, o que impõe sejam apurados devidamente. Há, portanto, crime em tese que deve ser investigado.

Conseqüentemente, não vejo constrangimento ilegal como apontado na impetração, por isso denego a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.574-4 — SP — (92.28544-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Impte.: Eugênio Coltro. Advogado: João de Souza Filho. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pactes.: Eugênio Coltro e Gionaldo Pereira Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



HABEAS CORPUS Nº 1.640-2 — SP

(Registro nº 92.0032183-6)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Impetrante: *Jair Alves Teixeira*

Impetrados: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e Juiz de Direito do Vigésimo Sétimo Ofício Criminal de São Paulo-SP*

Paciente: *Jair Alves Teixeira (réu preso)*

EMENTA: *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Apurado, na documentação constante dos autos, que o paciente já cumpriu a pena a que foi condenado, concede-se-lhe ordem de ofício, a fim de que seja posto em liberdade, se por al não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em

conceder a ordem de *habeas corpus*, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto a parte expositiva do parecer de fls., assinado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, assim expresso:

“JAIR ALVES TEIXEIRA impetra *habeas corpus* contra o Tribunal de Alçada Criminal e contra o juízo de Direito da 27ª Vara Criminal de S. Paulo, dizendo que preso e condenado, recolhido à Casa de Detenção, lá está em razão de sentença que teria violado os arts. 59, III, e 68, do Código Penal (critério trifásico), e art. 110 da Lei 7.210/84, e art. 33 do C. Penal.

Aditou a petição de *habeas corpus*, dizendo que, ao declarar ao oficial de justiça que “não desejava apelar”, do que aliás se lavrou certidão, não conhecia as conseqüências de seu ato, pelo que tal termo não dever ser considerado válido, pedindo anulação da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos de nº 1.959/80 da 27ª Vara Criminal da Capital.

Prestadas as informações, o e. Juiz Presidente do TACrim-SP assevera que “o paciente fora condenado a 2 anos de reclusão e multa por infringência do disposto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. O mandado de prisão foi cumprido em 8 de março de 1982, tendo a sentença transitado em julgado”, *vide* fls. 45/46.

O paciente, depois daquela condenação, requereu a Revisão Criminal nº 221.730/2, dizendo que a decisão condenatória contrariou as evidências dos autos, tendo o pedido revisional sido julgado improcedente. Após requereu o *Habeas Corpus* nº 233.028/3, perante o Alçada Criminal, com fundamentos idênticos ao do presente, argüindo a nulidade da sentença pelos vícios que ora aponta. A impetração não foi conhecida sob a alegação de que se trata de ataque contra o acórdão proferido na Revisão Criminal, sendo aquela Corte incompetente para rever seus próprios atos pela via do *writ*” (fls. 69/70).

Sobre o mérito, o ilustre parecerista admitiu que o impetrante já tenha cumprido a sua pena. Contudo, “opina pela concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo prossiga no julgamento do *Habeas Corpus* nº 233.028/3...”

É o relatório.

VOTO

EMENTA: *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Apurado, na documentação constante dos autos, que o paciente já cumpriu a pena a que foi condenado, concedese-lhe ordem de ofício, a fim de que seja posto em liberdade, se por al não estiver preso.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Do breve exame dos autos, observo que o impetrante-paciente foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão e multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, por fato que teria ocorrido, no dia 17 de outubro de 1980 (fl. 15). Agiu em co-autoria com outros denunciados. O Juízo do processo foi o da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

A denúncia foi recebida em 06.4.81 (fl. 20).

A sentença foi prolatada em 15.02.82, na oportunidade em que o réu estava preso, desde 14.04.81, e não teve direito ao *sursis* (fl. 41). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, em 02.3.82 (fls. 43 v. e 44).

Ora, se o condenado já estava preso, desde 14.4.81 (fl. 43 v.), evidente que cumprira a sua pena, em 13.4.83, não sendo razoável que esteja recolhido à prisão por esse delito.

Isto posto, concedo, *ex officio*, ordem de *habeas corpus* ao impetrante-paciente, JAIR ALVES TEIXEIRA, ora recolhido à Casa de Detenção de São Paulo, e condenado pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, a uma pena de reclusão de 2 (dois) anos e multa, fato ocorrido em 17.10.80, desde que já cumprida a reclusão, para que seja posto em liberdade se por al não estiver preso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.640-2 — SP — (92.0032183-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Impte.: Jair Alves Teixeira. Impdos.: Tribunal de Al-

çada Criminal do Estado de São Paulo e Juiz de Direito do Vigésimo Sétimo Ofício Criminal de São Paulo-SP. Pacte.: Jair Alves Teixeira (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.